



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

---

<b>Processo nº</b>	*****
<b>Solução de Consulta nº</b>	106 - SRRF/8ª RF/Disit
<b>Data</b>	18 de abril de 2008
<b>Interessado</b>	*****
<b>CNPJ/CPF</b>	*****

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**  
**FUNDOS DE INVESTIMENTO FECHADO.**

**REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT**  
**Nº 348, de 13 de julho de 2007.**

Os ganhos e rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, são tributados na forma do disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004; Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001; Instrução Normativa SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004, Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, e Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

Em consulta protocolizada em 16.10.2006, o interessado (por intermédio de seus procuradores) solicita orientação sobre o regime de tributação aplicável aos fundos de investimento fechados – renda fixa.

2. Destaca que segundo os esclarecimentos contidos no art. 5º da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2003, os fundos de investimentos fechados são aqueles constituídos sob a forma de condomínio fechado em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo.

3. Afirma que desde 1º de janeiro de 2005, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa (art. 5º da Lei nº 9.779, de 1999) sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

4. Argumenta ainda que: (i) desde 1º de janeiro de 2005, os fundos de investimentos, para fins tributários, são classificados em fundos de curto e de longo prazo, de acordo com a composição de sua carteira; (ii) segundo esclarecimentos contidos no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004, considera-se: **fundo de investimento de longo prazo**, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e **fundo de investimento de curto prazo**, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias; e (iii) a carteira tem que ser composta de títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas.

5. Transcreve o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, que versa sobre a tributação dos fundos de investimentos fechados, ressaltando que neste caso o tratamento aplicado refere-se àquela situação onde for possível apurar ganhos na alienação de suas cotas, uma vez que o seu regime não admite resgate de cotas durante o prazo de duração do fundo.

6. Alega que: (i) no caso dos fundos de investimentos fechados, os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoas jurídicas isentas e imunes, não poderiam ser tributados semestralmente no último dia útil dos meses de maio e de novembro, conforme determina o art. 3º da Lei nº 10.892, de 2004, isto é, em decorrência do fato gerador do imposto, ou, de outra forma, no momento da disponibilidade econômica dos seus rendimentos, o que só pode ocorrer, por ocasião da estrutura que lhe é definida pela CVM, no resgate de suas cotas; e (ii) no resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, devendo ser tributado às alíquotas regressivas em função do prazo de duração da aplicação.

7. Diante do exposto, conclui que os rendimentos auferidos pelos fundos de investimentos constituídos sob o “regime fechado” não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte no último dia útil dos meses de maio e de novembro (semestralmente), devendo ser tributados apenas no resgate de suas cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou na liquidação do fundo, e na amortização de cotas, de acordo com o prazo de aplicação, às alíquotas de 22,5% a 15%.

8. Por fim, solicita confirmação de seu entendimento no sentido de que, na ausência de dispositivo legal, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em fundos de investimento fechados – renda fixa ocorre somente por ocasião do resgate, não devendo ser aplicado o regime de “come-cotas”.

## Fundamentos

9. Primeiramente cumpre destacar que a consulta formulada no presente processo foi originalmente objeto da Solução de Consulta nº 348, de 13 de julho de 2007 (anexada às fls. 12/17), cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 08 de agosto de 2007. Posteriormente, devido à Solução de Consulta Cosit nº 14, de 2 de abril de 2008, proferida no processo protocolizado pela \*\*\*\*\*, chegou-se à conclusão que tal decisão não estava correta, motivando, assim, uma nova solução de consulta que ora se apresenta.

10. A Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, à vista do disposto no inciso I do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, de que lhe compete solucionar consulta sobre a interpretação da legislação tributária apresentada por “entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional”, em resposta à consulta protocolizada pela \*\*\*\*\*, ao analisar a forma de tributação dos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 2005 em “fundos de investimento fechado” e o entendimento manifestado por esta Disit na Solução de Consulta nº 348, de 2007, se posicionou conforme a seguir.

11. Em apertada síntese, o entendimento da \*\*\*\*\* é no sentido de que o art. 14 da Instrução Normativa nº 25, de 2001, dispõe de forma exaustiva sobre a tributação dos fundos de investimentos fechados e que se encontra em plena eficácia, mesmo após as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

12. Antes de adentrar no mérito, vale recordar as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que regulamentam os fundos de investimento. Segundo esclarecimentos contidos no art. 5º da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, os fundos de investimento podem ser constituídos sob a forma de condomínio **aberto**, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou **fechado**, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo. O parágrafo único do referido artigo admite a **amortização de cotas**, tanto no fundo fechado como no fundo aberto, mediante o pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas cotas sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o que dispuser o regulamento ou a assembléia geral de cotistas.

13. Pelo fato de a consulente afirmar que se trata de dúvida relativa à tributação dos rendimentos auferidos em “fundos de investimento fechados”, diante do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, faz-se necessário analisar a legislação que trata da tributação dos rendimentos auferidos em fundos de investimento, abertos ou fechados.

14. Para melhor compreensão dos textos legais que envolvem a criação da tributação periódica (come-cotas), reporta-se à Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando a cobrança do imposto ocorria somente no resgate dos recursos aplicados:

“Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à

incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.”

15. Com a edição da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pretendeu o legislador alterar a forma de tributação dos fundos de investimento estabelecendo a incidência diária nas negociações dos ativos integrantes das carteiras dos fundos, cobrada antes da apropriação dos rendimentos, nos termos do art. 28:

“Art. 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sob qualquer forma, ocorrerá:

I - diariamente, sobre os rendimentos produzidos pelos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários de renda fixa integrantes das carteiras dos fundos;

II - por ocasião do resgate das quotas, em relação à parcela dos valores mobiliários de renda variável integrante das carteiras dos fundos.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II, a base de cálculo do imposto será constituída pelo ganho apurado pela soma algébrica dos resultados apropriados diariamente ao quotista.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo o administrador do fundo de investimento deverá apropriar, diariamente, para cada quotista:

a) os rendimentos de que trata o inciso I, deduzido o imposto de renda;

b) os resultados positivos ou negativos decorrentes da avaliação dos ativos previstos no inciso II.

(...)

§ 13. O disposto neste artigo aplica-se, também, à parcela dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento imobiliário tributados nos termos da Lei nº 8.668, de 1993, **e dos demais fundos de investimentos que não tenham resgate de quotas.**(grifou-se)

16. Da leitura do § 13 do artigo supracitado, observa-se uma referência expressa aos fundos que não tenham resgate de cotas para determinar a incidência na parcela do patrimônio do fundo constituída por títulos mobiliários de renda fixa, sinalizando que a

parte dos recursos investida e sem liquidez seria tributada somente quando da liquidação do fundo.

17. Na prática, essa complicada forma de tributação não foi implementada porque nova alteração ocorreu com a edição da Medida Provisória n.º 1.636, de 12 de dezembro de 1997, e reedições (atual Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001), mantendo a regra prevista na Lei n.º 8.981, de 1995, para o 1º semestre de 1998, e estabelecendo nova regra de tributação a partir do segundo semestre de 1998:

“Art. 3º A determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997, será aplicável somente a partir de 1º de julho de 1998.

Art. 4º No primeiro semestre de 1998, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento dar-se-á no resgate de quotas, se houver, às seguintes alíquotas:

I - de dez por cento, no caso:

- a) dos fundos mencionados no art. 1º desta Medida Provisória; e
- b) dos fundos de que trata o art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997, enquanto enquadrados no limite previsto no § 1º do mesmo artigo;

II - de vinte por cento, no caso dos demais fundos.

Parágrafo único. A base de cálculo do imposto de renda de que trata este artigo será determinada conforme o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 5º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos quotistas dos fundos de investimento, na data em que se completar o primeiro período de carência no segundo semestre de 1998, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor da quota, em 30 de junho de 1998, e:

I - o respectivo custo de aquisição, no caso dos fundos referidos no art. 31 da Lei nº 9.532, de 1997;

II - o respectivo custo de aquisição, no caso de quotas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1998;

III - o valor da quota verificado em 31 de dezembro de 1997, nos demais casos.”

18. Quando da reedição da Medida Provisória n.º 1.636, de 1997, pela Medida Provisória n.º 1.680-07, de 1998, foi inserido o art. 6º estabelecendo a tributação mensal (come-cotas) a partir de 1999, descartando a proposta de tributação diária prevista na Lei n.º 9.532, de 1997:

“Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer

beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

**§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.”(grifou-se)**

19. Importante destacar que a legislação que versa sobre a tributação dos fundos de investimento, até aqui citadas ou editadas posteriormente, ao tratar do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas referidas aplicações não fez qualquer referência expressa em relação à modalidade de fundo, fosse ele aberto ou fechado. O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas a qualquer tempo, ou fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo ou em virtude de sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de cotas por disposição do regulamento ou por decisão da assembleia geral de cotistas. As cotas do fundo aberto podem estar sujeitas a prazo de “carência”, contado esse prazo da data de emissão da cota. Relevante observar entretanto que a Medida Provisória nº 1.636, de 1997, dispõe de forma explícita que a “carência” é que determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário na forma de come-cotas. Como a “carência” é um evento típico de fundo aberto somente este ficaria sujeito à tributação periódica, mesmo não tendo sido solicitado o resgate de cotas. Com base nesse entendimento, ao regulamentar as leis, dispôs a Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, em seu art. 14, que os fundos fechados, por não admitirem resgate de cotas, seriam tributados na alienação de cotas, no resgate de cotas em decorrência da liquidação do fundo e na amortização de cotas, como se depreende da leitura do referido artigo:

“Fundos de Investimento Fechados

Art. 14. Os ganhos auferidos na alienação de quotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, que não admitem resgate de quotas durante o prazo de duração do fundo, são tributados:

I - de acordo com as disposições previstas no art. 23, quando auferidos:

a) por pessoa física em operações realizadas em bolsa, desde que a carteira do fundo esteja constituída de acordo com o disposto no § 2º do art. 8º;

b) por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 1º Ocorrendo o resgate das quotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas, sendo tributado na fonte à alíquota aplicável:

I - aos fundos de ações, se obedecida a condição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deste artigo;

II – aos demais fundos de investimento, nas outras hipóteses.

§ 2º No caso de amortização de quotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º, o administrador do fundo deverá exigir a apresentação da nota de aquisição das quotas, se o beneficiário do rendimento efetuou essa aquisição no mercado secundário.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento cultural e artístico sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dez por cento.”

20. De todo o exposto, pode-se concluir que até a edição da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, esse era o entendimento da administração tributária, interpretação necessária por não haver referência expressa em lei sobre a tributação dos fundos sem resgate de cotas. E, exatamente, por essa razão, a Receita Federal do Brasil entendeu que a amortização de cotas seria tributada como resgate, ou seja, uma parcela do valor amortizado seria rendimento e a outra capital aplicado, até porque na legislação vigente não havia referência expressa sobre a incidência de imposto na amortização de cotas.

21. Não tendo havido qualquer alteração legal, a Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, produziu efeitos até 2004, quando foram editadas as Leis nº 11.033 e 11.053, ambas de 2004. Destaque apenas para informar que em outubro de 2004, com a criação da conta-investimento pela Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, a tributação periódica passa a ser semestral, nos termos do art. 3º:

“Art. 3º A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.”

22. O desafio agora é analisar se as Leis nº 11.033 e 11.053, editadas em 2004, promoveram alguma alteração na interpretação dada pelo art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001. Passa-se, portanto, à análise das leis posteriores à Medida Provisória nº 2.189, de 2001. Antes, porém, torna-se imperioso acrescentar que no período entre a edição da Lei nº 8.981, de 1995, ponto de partida desse estudo, e da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, diversas leis foram editadas para alterar as alíquotas:

“Lei nº 9 249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa

jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.(efeitos em 1996 e 1997)

.....  
Lei nº 9 532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 35. Relativamente aos rendimentos produzidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, a alíquota do imposto de renda será de vinte por cento.

.....  
Lei nº 9 779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 5º Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

.....”

23. Confrontando-se as leis anteriores (citadas no item 23) com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 206, de 2004), pode-se concluir que, mais uma vez, a alteração relativa à tributação dos fundos foi apenas no tocante às alíquotas, que passam a ser reduzidas conforme o prazo de aplicação, mas não promove qualquer alteração na forma de tributação. Transcreve-se o referido dispositivo:

“Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela

da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

24. Imediatamente após a publicação da Medida Provisória nº 206, de 2004, regra especial para incentivar aplicações financeiras de longo prazo foi criada pela Medida Provisória nº 209, de 2004 (Lei nº 11.053, de 2004) ao estabelecer alíquotas diferenciadas para as operações de curto prazo e assim dispõe o referido diploma legal:

“Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

(...)

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.(MP convertida na Lei nº 11.033, de 2004).”

25. Assim, os rendimentos auferidos em fundos de investimentos de longo prazo são tributados semestralmente (último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano) à alíquota de 15% (quinze por cento), exceto no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias que são tributados na data em que completar cada período de carência, observada a determinação contida no inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, por ocasião do resgate das cotas, deve ser aplicada alíquota complementar (regressiva), verificada em função do prazo de duração da aplicação.

26. A regulamentação das alterações introduzidas se deram por meio da Instrução Normativa SRF nº 487, de 30 de dezembro de 2004, que alterou dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, e em seu art. 1º esclarece:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2005, os fundos de investimentos, para fins tributários, serão classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo de acordo com a composição de sua carteira.

§ 1º Considera-se:

I - fundo de investimento de longo prazo, para fins do disposto neste artigo, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

II - fundo de investimento de curto prazo, para fins do disposto neste artigo, aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a trezentos e sessenta e cinco dias.

(...)

Art. 2º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 6 de março de 2001, classificados como de longo prazo, ocorrerá:

I – no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior, sem prejuízo do disposto no parágrafo único;

II – na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento ou no resgate de quotas, se ocorrido em outra data, no caso de fundos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo dos disposto no parágrafo único;

Parágrafo único. Por ocasião do resgate das quotas será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput do art.3º.

Art. 3º O imposto de renda na hipótese de fundo de longo prazo será cobrado às seguintes alíquotas:

I – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV – 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.”

27. Atente-se para o disposto em seu art. 2º no sentido de que, ao mencionar as alterações de alíquotas, faz referência direta ao art. 1º da Instrução Normativa nº 25, de 2001, sinalizando inalterado o art. 14 que regulamenta o fundo de investimento fechado.

28. Compulsada a legislação que trata da matéria, pode-se inferir que a tributação do fundo de investimento fechado permanece disciplinada de acordo com as disposições previstas no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001, como se segue:

I - os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento serão tributados como ganho de capital ou como ganho líquido à alíquota de 15%;

II - no caso de amortização de cotas, já mencionado no item 13, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas:

a) de 15%, se o fundo estiver constituído de acordo com o disposto no § 2º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 25, de 2001;

b) previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, ou nos incisos I e II do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, nos demais casos;

III – no caso de resgate das cotas, em decorrência do término do prazo de duração ou da liquidação do fundo, observar-se-á o disposto no item II.

29. Por fim, cabe ressaltar que conforme esclarecimentos contidos no § 6º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consultante, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

## Conclusão

30. Diante do exposto, responde-se ao consultante que os ganhos e rendimentos produzidos pelos fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado, em que as cotas somente são resgatadas ao término do prazo de duração do fundo, são tributados na forma do disposto no art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001.

## Ordem de Intimação

31. Encaminhe-se o presente processo à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação

(Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

**São Paulo, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2008.**

---

**CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash